PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de recurso manejado pela empresa Albani Matte Industria de Máquinas Agrícolas Ltda, bem como, acerca de pedido para consideração de empresa inidônea no mesmo processo licitatório.

PARECER

Versa o presente sobre pedido recurso manejado pela empresa Albani Matte Industria de Máquinas Agrícolas Ltda, bem como, acerca de pedido para consideração de empresa inidônea no mesmo processo licitatório efetuado pela empresa Fehu Apoio Empresarial Ltda, via e-mail.

Importa analisar os casos acima de forma isolada, eis que, não se comunicam no processo licitatório em questão, bem como, pendem de questões juridicamente diversas a serem ponderadas.

DA ALEGADA INIDONEIDADE

Via e-mail datado de 21 de dezembro de 2023, a empresa Fehu Apoio Empresarial Ltda, comunica o departamento que a empresa Delba Vicentini Cremasco possui declaração de inidoneidade, apresentando certidão, bem como, que no município de Redenção/SC, houve a reversão da habilitação de referida empresa por conta da inidoneidade conclamada.

Conforme consulta realizada junto ao Tribunal de Contas da União, a empresa Delba Vicentini Cremasco contém registro de inidoneidade com suspensão (04.04.2024) efetuado pela Companhia de Deservolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Sabido que a declaração de inidoneidade é a penalidade que visa a conferir ao particular sancionado o atributo de alguém que não tem a capacidade ou aptidão mínimas necessárias que lhe permitam estabelecer uma relação contratual com o Poder Público.

Visa apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, produzindo para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.

Em relação ao cabimento da penalidade de declaração de inidoneidade, a anterior Lei nº 8.666/1993 já previa a sua aplicação nos casos de inexecução total ou parcial do contrato (caput do artigo 87); condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de tributos (artigo 88, inciso I); prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II) ou que demonstrem que o licitante ou contratado não possui idoneidade para contratar com a Administração (artigo 88, inciso III).

Já a Lei de Licitações em vigor a partir de 01 de janeiro, ao seu turno, trouxe as hipóteses de cabimento específicas para a imposição da declaração de inidoneidade em seu artigo 155, incisos VIII a XII:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e
- e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

A declaração de inidoneidade também é cabível na ocorrência das infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do artigo 155 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar (prevista no inciso III do artigo 156):

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) dar causa à inexecução total do contrato;
- c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

No campo de sua aplicabilidade, a extensão da sanção de declaração de inidoneidade é ampla, impedindo a participação do particular sancionado em qualquer certame público no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Significa dizer, portanto, que o particular sancionado por um órgão vinculado a qualquer dos Poderes da União não poderá participar de uma licitação municipal, e viceversa.

Contudo, os efeitos da declaração de inidoneidade são limitados, em regra, à pessoa jurídica penalizada, não se estendendo automaticamente aos sócios ou às demais sociedades empresárias as quais estes eventualmente possuam vínculo.

No entanto, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica, momento em que pode ocorrer a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios, aqueles com poderes de administração da empresa penalizada, assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção, consoante previsão contida no artigo 14, §1º, e artigo 160, ambos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à duração da declaração de inidoneidade, a Lei nº 8.666/1993 previa que ela vigerá enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 anos.

Na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos o prazo passou para o mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos. Além disso, a reabilitação perante a autoridade sancionadora passou a contar com os requisitos cumulativos do art. 163, quais sejam:

- a) reparação integral do dano causado à Administração Pública; pagamento da multa eventualmente aplicada;
- b) transcurso do prazo mínimo de 3 anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- c) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- d) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Importa destacar que se a penalidade for aplicada em razão da prestação ou apresentação de declaração ou documentação falsa durante a licitação ou a execução do contrato, assim como a prática de qualquer ato lesivo previsto no artigo of da Lei nº

12.846/2013, a reabilitação do sancionado dependerá, ainda, da implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Portanto, as características de extensão e duração distinguem a declaração de inidoneidade das sanções previstas no inciso III do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 (impedimento de licitar e contratar). Isso porque estas sanções possuem um prazo menor de duração - máximo de 3 anos, segundo a Lei nº 14.133/2021 - e impedem o responsável de licitar ou contratar apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a penalidade.

Fato concreto o que vem demonstrado na certidão, novamente impressa e juntada com o presente parecer, é que a restrição contida, aparentemente, se trata de Declaração de Inidoneidade, aplicada por órgão da administração, com suspensão até 04.04.2024, se notícia de reabilitação da empresa sancionada.

Destaco que a própria empresa juntou referida certidão com a documentação exigida, quedando inerte quanto à explanação dos motivos da inidoneidade, que minimamente justificassem sua habilitação no presente certame, apresentando apenas a declaração de idoneidade.

Todavia, em diligência necessária para fundamentar o presente, foi efetivada consulta junto ao sitio da transparência (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/141760) constatando que se trata de suspensão do direito de licitar, com aplicação no âmbito apenas de na esfera do órgão sancionador, conforme documento que acompanha o presente parecer.

Destarte, considerando que a empresa não está declarada inidônea, tampouco que os efeitos da sanção legal atingem a esfera do Município de Descanso, necessária a sua habilitação, se por outro motivo não estiver se tal condição técnica, indeferindo-se o pedido efetuado.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PELA EMPRESA TORNEARIA MASIERO LTDA.

Em suas razões de recurso a empresa Albani Matté Máquinas Agrícolas Ltda, fundamenta que a empresa Tornearia Masiero Ltda não teria apresentado em tempo da proposta a ficha técnica do produto, contendo suas especificações, referindo ser isso a falta de documentação e não a possibilidade de diligências.

A empresa recorrida, por sua vez, manifestou em sede de contrarrazões que a recorrente busca frustrar o bom andamento da licitação, bem como, que presentou a

ficha técnica no momento da proposta readequada, que entende suficiente para cumprimento da meta técnica exigida no edital.

Pois bem, cabe análise do alegado por serem as razões tempestivas.

O Edital do certame estabeleceu no item 3.8, "c":

c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5°.

Já o item 5.3.5 do Edital, estabeleceu:

5.3.5. Para fins de verificação do enquadramento do equipamento ofertado às exigências do termo de referência, as licitantes vencedoras deverão apresentar, juntamente com a proposta final readequada, A CORRESPONDENTE FICHA TÉCNICA, do item conforme Termo de Referência, os quais deverão ser apresentados, juntamente com a proposta e em língua portuguesa, sob pena de desclassificação.

Entendo que o recurso não merece prosperar, posto que na fase de lances não existe visualização ou sequer análise de eventuais documentos apresentados, motivo pelo qual, o prejuízo é inexistente.

Nesse momento, não se te conhecimento de itens subjetivos da proposta, o que é aferido em momento posterior, não havendo que se falar em exigência que possa significar rigorismo ao participante, o que viria em evidente prejuízo à concorrência na licitação.

Posteriormente, quando da análise da habilitação, evidente que o cumprimento do requisito do item 5.3.5 deve ser exigido, sob pena de desclassificação, visto que a proposta readequada é elemento essencial para a análise pela administração pública.

Tanto é que no item 5.17 do Edital vem claramente estabelecido:

5.17. No que diz respeito à apresentação da proposta antes da fase de lances, quando da abertura da sessão pública a comissão tem



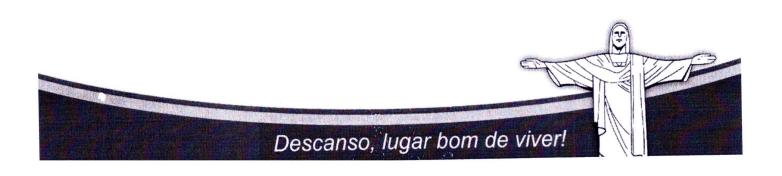
acesso somente aos valores, marcas, modelos, descrição, validade da proposta, que os fornecedores incluíram no sistema, não há qualquer identificação da proposta em tal momento.

Portanto, observada situação, o parecer é no sentido de INDEFERIR o recurso apresentado.

É o parecer.

Descanso/SC, 04 de janeiro de 2024.

Rogério de Lemes OAB/SC 21.018 Assessor jurídico





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/01/2024 10:26:06

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: DELBA VICENTINI CREMASCO

CNPJ: 03.138.598/0001-78

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa

e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Constam Registros

Suspensão (04/04/2024) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO

FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Sanção Aplicada

Data da consulta: 04/01/2024 12:41:38

Data da última atualização: 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 01/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 01/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DELBA VICENTINI CREMASCO - 03.138.598/0001-78 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DELBA VICENTINI CREMASCO

Nome Fantasia **DELBA MAQUINAS**

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

Categoria da sanção

CEIS

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

04/10/2022

Data de fim da sanção

04/04/2024

Data de publicação da

sanção

17/11/2022

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 003 PAGINA 55 🔼

Detalhamento do meio de

pub!icação

Número do processo

59504.000006/2022-72-E

Número do contrato

59504.000006/2022-72-E

Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Data do trânsito em julgado

04/10/2022

Observações

COM BASE NO PARECER TÉCNICO Nº 012/2022 9a/GB (PEÇA 27), NO PARECER JURÍDICO Nº 036/2022 9ª/AJ (PEÇA 29) E

NA INFORMAÇÃO Nº 30/2022 DA PR/AU/UAG (PEÇA 32) DO PROCESSO Nº 59504.000006/2022-72-E,

A APLICAÇÃO DE

SANÇÕES

ADMÍNISTRATIVAS À **EMPRESA DELBA** VICENTINI CREMASCO,

CNPJ 03.138.598/0001-78, REFERENTE À INEXECUÇÃO DAS ORDENS DE

FORNECIMENTO N° 0.0464/2020 E 0.0465/2020.

QUE TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE 50

(CINQUENTA) COLHEDORÁ/ENSILADEIR

A DE FORRAGEM E 3 (TRÊS) CARRETAS AGRÍCOLAS EM AÇO 6 TONELADAS PARA O ESTADO DE GOIÁS, NO

VALOR TOTAL DE R\$ 1.288.900,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E OITENTA E

OITO MIL E NOVECENTOS REAIS), ITENS 18, 19 E 20 DO PREGÃO ELETRÔNICO EM SISTE. JA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL Nº 21/2020, CONFORME A SEGUIR: -SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDÍMENTO DE CONTRATAR COM A CODEVASF, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, CONFORMÉ ITEM 24 DO EDITAL 21/2020 E ART. 83, INCISO LLL DA LEI Nº 13.303/2016.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO **PARNAÍBA**

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador DF

Fundamento legal

LEI 13303 - ART. 83, II - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTES SANÇÕES:II MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

